

PARECER PROLEG nº 30/2026

INTERESSADO: Diretoria do Processo Legislativo - DIRLEG

ASSUNTO: Consulta formulada via Ofício Dirleg nº 2293/2026

PROTOCOLO: S/N

EMENTA

I. Constitucional. Processo Civil.

II. Mandado de Segurança. Suspensão das atividades de comissão processante. Lei 12.016/2009. Decreto-Lei nº 201/67.

III. Prazo decadencial. Suspensão via ordem judicial.

I - Relatório

1. Trata-se de ofício encaminhado pela Diretoria do Processo Legislativo, no qual requer emissão de parecer, em caráter de urgência, relativamente ao prazo a ser considerado para o encerramento dos trabalhos da Comissão Processante instaurada após o recebimento da denúncia nº 01/2025, haja vista decisão limitar proferida aos autos do mandado de segurança nº 1104760-97.2025.8.13.0024/MG.

2. Nesse sentido, são postas as seguintes indagações:

a) a data em que ocorreu a citação da Câmara Municipal, no mandado de segurança;

b) os efeitos da concessão da medida liminar, em relação à contagem do prazo previsto no art. 5º, inciso VII, do Decreto-lei 201/67, em especial informando se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos deve permanecer suspenso, a partir da data da citação, sendo retomado pelo período remanescente ao final do julgamento da ação; ou se, por se tratar de prazo decadencial, a contagem transcorre ininterruptamente, independentemente da suspensão dos trabalhos da comissão por determinação judicial.

3. É o relatório.

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.902 / 2024
Data: 16/03/26
Hora: 10:23

II - Fundamentação

4. Em síntese, o mandado de segurança em questão refere-se à ação ajuizada por parlamentar que visa, em sede liminar, à suspensão da tramitação da Denúncia nº 01/2025 e, no mérito, a declaração de sua nulidade.

5. Compulsando os autos daquele mandado de segurança, verifica-se que houve a concessão da medida liminar, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, **RECEBO a inicial e, presentes os requisitos do art. 7º, III da Lei 12.016/09, CONCEDO a medida liminar e determino o imediato sobrestamento do processo administrativo de cassação de mandato eletivo do impetrante, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Belo Horizonte em desfavor do impetrante, vedada a prática de quaisquer atos decisórios, até ulterior deliberação deste Juízo ou julgamento final do presente mandado de segurança.***

Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG, por meio de seu órgão de representação, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

6. Como exposto, na mesma decisão em que se concedeu a liminar, houve a ordem para que a autoridade coatora seja notificada, bem como que fosse dada ciência à Câmara Municipal de Belo Horizonte acerca da tramitação daquele feito. Nesse tocante, conforme registros, o mandado informando a Presidência desta Casa (autoridade coatora) sobre o teor daquela decisão, bem como para prestar informações, foi recebido tão somente em 13/02/2026.

7. No que refere aos efeitos da liminar concedida no mandado de segurança nº 1104760-97.2025.8.13.0024/MG, trata-se de decisão provisória e precária que tem por condão ordenar a imediata suspensão da tramitação da Denúncia nº 01/2025.

Apesar de não configurar decisão definitiva, **deve ser integralmente cumprida a partir do momento em que a autoridade coatora for oficialmente notificada.**

8. O art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, aplicável igualmente aos processos de cassação de parlamentares, por força do art. 7º, §1º, do mesmo diploma legal, dispõe que o processo de cassação deverá estar concluído dentro do prazo de noventa dias, a contar da data em que se efetivar a notificação do acusado para apresentar defesa. Confira-se:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...)

*VII - O processo, a que se refere este artigo, **deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.** Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.*

(...)

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...)

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

9. A natureza do prazo conclusão dos trabalhos é objeto de amplo debate jurisprudencial, de modo que, no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prevalece a tese no sentido de que o aludido prazo possui natureza decadencial, tendo em vista não ser possível suspendê-lo, interrompê-lo ou até prorrogá-lo. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR - NECESSÁRIA IMPARCIALIDADE NO JULGAMENTO - PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS PARA A CONCLUSÃO DA CASSAÇÃO - POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA FORMAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO NÃO PROVIDO 1. O art. 7º do Decreto-Lei 201/67, prevê que a Câmara Municipal poderá cassar o mandato de um de seus membros quando, entre outras hipóteses, proceder de modo incompatível com a dignidade ou faltar com o decoro na sua conduta pública. O procedimento a ser observado é o mesmo aplicável à cassação do Prefeito Municipal, no que for cabível. 2. Na hipótese em que denúncias externas são previamente analisadas por Comissão Especial, seus membros acabam por encampá-las, fazendo as vezes de verdadeiros denunciadores. E, em assim sendo, os vereadores que compuseram referida Comissão Temporária estariam impedidos de compor a Comissão Processante, sendo de todo razoável se supor que a sua necessária imparcialidade para o julgamento pode ter restado

comprometida. 3. O art. 5º, VII, do Decreto-Lei 201/67 prevê o prazo decadencial de 90 dias para a conclusão do processo de cassação e, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de prazo decadencial, o noventídio não se interrompe e não se suspende, nem mesmo durante eventual recesso parlamentar. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 12028789320198130000, Relator: Des.(a) Wagner Wilson, Data de Julgamento: 30/01/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2020)

10. Saliente-se que a orientação é a mesma no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITA MUNICIPAL. DECRETO-LEI N. 201/67. PRAZO DECADENCIAL. NOVENTA DIAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LAPSO NONAGESIMAL. ILEGALIDADE DA PERDA DO MANDATO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO. 1. Revestindo-se a cassação de mandato eleitoral da característica de ato precipuamente político, o controle pelo Judiciário fica restrito à perquirição de inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservâncias regimentais. 2. **O processo de cassação de Prefeito Municipal deve transcorrer em até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedente: REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 4/10/2007.**3. Entender de modo contrário seria o mesmo que dar à norma protetora de direitos dos agentes políticos municipais sujeitos a processo de cassação uma interpretação prejudicial àquelas pessoas, o que seria absurdo.4. É ilegal a perda do mandato da Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro/MG, porquanto extrapolado o lapso nonagesimal previsto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 para a conclusão do processo de cassação.5. Isto porque a contagem do referido prazo teve início na data da apresentação espontânea da ora recorrente (10/9/2012), por meio de advogado, e não na data de sua notificação, feita em 8/4/2013. O termo final, por sua vez, ocorreu em 15/6/2013, com a publicação do ato de perda do mandato.6. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento para declarar a ilegalidade do Decreto-Legislativo n. 6, de 15/6/2013 e, por conseguinte, determinar o retorno da impetrante ao cargo de Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro. (STJ - RMS: 45955 MG 2014/0163443-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 15/04/2015)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI 201/67. PRAZO DECADENCIAL. 1. A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, não obstante cuidar de processo de cassação de mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo 7º desse diploma normativo. 2. **O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado.** Precedentes. 3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 893931 SP 2006/0225696-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/09/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.10.2007 p. 220)*

11. A despeito disso, há uma exceção defendida pela jurisprudência, qual seja, a hipótese em que a suspensão da comissão processante ocorre via ordem judicial. Essa posição é defendida, inclusive, no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que tem julgado ementado nos seguintes termos:

*Mandado de segurança - Processo político administrativo - Cassação de mandato de prefeito - Decreto-lei 201 de 1967 - Prazo para conclusão do processo - 90 dias - Natureza decadencial Suspensão por decisão judicial - Possibilidade - Extrapolação do prazo legal - Consequência - Arquivamento - Segurança concedida. 1. O mandado de segurança é ação constitucional de controle de ato reputado ilegal ou abusivo que ameaça direito líquido e certo do impetrante. 2. **Por ser decadencial, o prazo de 90 dias previsto no artigo 5º, VII, do Decreto-lei 201 de 1967 não se sujeita à interrupção ou suspensão, salvo por decisão judicial.** 3. Extrapolado o prazo legal pela comissão processante, é direito líquido e certo do impetrante o arquivamento do processo administrativo que versa sobre a cassação do seu mandato. (TJ-MG - MS: 10000200161867000 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data de Publicação: 20/08/2020)*

12. O entendimento mencionado leva em consideração tese doutrinária sobre o tema:

*O processo de cassação de mandato - preceitua o inciso VII - deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que o acusado foi notificado. Transcorrido esse prazo, sem julgamento, será arquivado o processo, sem prejuízo de nova denúncia. O arquivamento é automático. Independe de deliberação plenária. **E somente obstáculo judicial é que suspenderá a fluência do prazo, que correrá durante o recesso parlamentar.** (CASTRO, José Nilo. A defesa dos prefeitos e vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67, 5ª ed., Belo Horizonte: Del Rey Editora Ltda., 2002, p. 243)*

13. Nesse sentido, o contexto fático e jurídico examinado permite afirmar que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o prazo de noventa dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante encontra-se suspenso desde 13/02/2026, data em que a autoridade coatora recebeu oficialmente a notificação da decisão liminar.

14. Insta salientar que, diferentemente da interrupção, a suspensão detém o poder de apenas sobrestar a fluência do prazo, que voltará a ser contado pelo tempo remanescente assim que cessar a causa suspensiva.

15. Logo, na eventualidade da decisão liminar ser cassada, seja por provimento de recursos cabíveis, seja pela denegação da segurança, o prazo remanescente para conclusão dos trabalhos da processante voltará a ser computado a partir do momento em que se verificar a causa que eliminou a suspensão.

16. A razão para tanto repousa no fato desta Casa Legislativa encontrar-se impedida de exercer sua prerrogativa institucional por força de determinação judicial (*contra non valentem agere non currit praescriptio*), o que afasta qualquer discricionariedade quanto ao andamento dos trabalhos nesse particular.

III - Conclusão

17. Ante o exposto informa-se e opina-se:

a) a data em que ocorreu a notificação formal da autoridade coatora foi em 13/02/2026, configurando, assim, o marco inicial para fluência dos efeitos da decisão liminar;

b) a jurisprudência é firme no sentido de que, apesar de o prazo de 90 dias contido no art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67 ser de natureza decadencial, a decisão judicial que suspende a tramitação de processante detém o condão de suspender o aludido prazo, o qual voltará a contar na hipótese de ser cassada a decisão liminar ou denegada a segurança.

Belo Horizonte, 16 de março de 2026.

MARCOS AMARAL CASTRO

Procurador-Geral

DESPACHO/OFÍCIO PROLEG Nº 08/2026

1. Remeta-se este parecer à Dirleg, em regime de urgência, instruído com as peças do Mandado de Segurança nº 1104760-97.2025.8.13.0024.

Belo Horizonte, 16 de março de 2026.

MARCOS AMARAL CASTRO

Procurador-Geral

gov.br

Documento assinado digitalmente

MARCOS AMARAL CASTRO

Data: 16/03/2026 10:11:07-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Central de Mandados da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Augusto de Lima, 1234, Fórum Lafayette - Edifício Governador Milton Campos - Bairro: Barro Preto - CEP: 30190002 - Fone: (31) 3330-2138 - <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/> - Email: bhemandados@tjmg.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 1104760-97.2025.8.13.0024/MG

Tipo de Ação: Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

IMPETRANTE: LUCAS DO CARMO NAVARRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - BELO HORIZONTE CAMARA MUNICIPAL - BELO HORIZONTE

Local: Belo Horizonte

Data: 19/02/2026

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me ao endereço indicado no dia 13/02/2026 às 16h00min, onde **NOTIFIQUEI PRESIDENTE CAMARA MUNICIPAL BELO HORIZONTE**, na pessoa Rosimar Cristina Ferreira, que ciente do conteúdo do mandado exarou sua assinatura e recebeu a contrafé.

Diante do exposto, devolvo o mandado para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Documento assinado eletronicamente por **THYAGO DE FREITAS LIMA**.

Documento assinado eletronicamente por **THYAGO DE FREITAS LIMA, Oficial de Justiça**, em 19/2/2026, às 20:12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **1861916v1** e o código CRC **92921e82**.

1104760-97.2025.8.13.0024

1861916.V1 f0202499© f0202499



PRIORIDADE

16/02/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, 8º andar - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30809-900 - Fone: (31)3299-4664 - Email: vfazmunicipal3@tjmg.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 1104760-97.2025.8.13.0024/MG

Tipo de Ação: Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância
IMPETRANTE: LUCAS DO CARMO NAVARRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - BELO HORIZONTE CAMARA MUNICIPAL - BELO HORIZONTE

Local: Belo Horizonte

Data: 30/01/2026

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Mandado Nº: 1564649

O(A) Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), que, em cumprimento a este e observadas as formalidades legais, NOTIFIQUE A AUTORIDADE COATORA, nome e endereço abaixo indicados, nos termos do art.7º, I, da Lei 12.016/09, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas.

Decisão: "...CONCEDO a medida liminar e determino o imediato sobrestamento do processo administrativo de cassação de mandato eletivo do impetrante, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Belo Horizonte em desfavor do impetrante, vedada a prática de quaisquer atos decisórios, até ulterior deliberação deste Juízo ou julgamento final do presente mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias..."

Contrafé e despacho/decisão, na forma de chave de acesso à íntegra dos autos.

O acesso aos autos pode ser realizado pelo endereço <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/> na opção "Processos Eletrônicos" deverá escolher "eproc", logo após, "eproc 1ª Instância" e, após, "Consulta Pública de Processos", informando:

Nº Processo **1104760-97.2025.8.13.0024**

Chave do processo **725225697125**

Destinatário: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - BELO HORIZONTE
CAMARA MUNICIPAL - BELO HORIZONTE
Endereço: Avenida dos Andradas, 3100, Câmara Municipal de Belo Horizonte, Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG 30260070 (Comercial)

Documento assinado eletronicamente por **ELCE ADRIANA MARTINS MESSIAS**, Gerente de Secretaria, em 06/02/2026, às 13:26:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **1564649v4** e o código CRC **e43fa565**.

1104760-97.2025.8.13.0024

1564649.V4



PRIORIDADE

16/02/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil (Recomendação nº 111/2021 do Conselho Nacional de Justiça).

1104760-97.2025.8.13.0024

1564649 .V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, 8º andar - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30809-900 - Fone: (31)3299-4664 - Email: vfazmunicipal3@tjmg.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 1104760-97.2025.8.13.0024/MG

IMPETRANTE: LUCAS DO CARMO NAVARRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - BELO HORIZONTE CAMARA MUNICIPAL - BELO HORIZONTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **LUCAS DO CARMO NAVARRO** contra ato atribuído ao Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG**, devidamente qualificados.

Narra o impetrante que exerce mandato eletivo de vereador, iniciado no corrente ano, tendo sido surpreendido, em 01/12/2025, com ofício expedido pela Presidência da Câmara Municipal, informando que, na sessão plenária de 04/12/2025, seria apresentada denúncia por suposta infração político-administrativa em seu desfavor.

Sustenta que a referida denúncia tem por fundamento suposta fraude na declaração de domicílio eleitoral, consistente na alegação de que não residiria no Município de Belo Horizonte à época das eleições municipais, circunstância que, segundo o denunciante, violaria a moralidade administrativa e configuraria infração político-administrativa.

Aduz que, diante da iminência de instauração do procedimento legislativo, apresentou pedido administrativo de suspensão do processo, o qual foi indeferido pela autoridade apontada como coatora.

Afirma que, na sessão de 04/12/2025, a denúncia foi colocada em pauta, houve o recebimento pelo Plenário, o sorteio da comissão processante e o conseqüente início do processo administrativo de cassação de mandato, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967.

Assevera que os fatos narrados na denúncia legislativa coincidem integralmente com aqueles que já se encontram sob apuração por órgãos constitucionalmente competentes, notadamente o Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal, ainda em curso e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), em trâmite perante a 29ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte/MG, igualmente pendente de julgamento, sem qualquer decisão reconhecendo a existência de fraude ou irregularidade eleitoral.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Defende que a instauração do processo político-administrativo pela Câmara Municipal configura usurpação da competência da Justiça Eleitoral, a quem compete exclusivamente apreciar questões relativas a domicílio eleitoral e elegibilidade, além de violar os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, da separação dos poderes e da soberania popular.

Argumenta que a Câmara Municipal estaria utilizando o conceito de infração político-administrativa e de quebra de decoro parlamentar para julgar fato de natureza tipicamente eleitoral, supostamente ocorrido antes do início do mandato, sem qualquer reconhecimento judicial da ilicitude, o que caracterizaria ausência de justa causa para a instauração do procedimento disciplinar.

Ressalta, ainda, que sua candidatura foi regularmente deferida pela Justiça Eleitoral, sem impugnação, com parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, e que mantém vínculos sociais e comunitários com o Município de Belo Horizonte, afastando a alegada irregularidade quanto ao domicílio eleitoral.

Sustenta que o prosseguimento do processo administrativo representa risco concreto e iminente de cassação indevida do mandato, cuja efetivação produziria efeitos imediatos e irreversíveis, tornando inócua eventual concessão posterior da segurança, além de gerar grave insegurança jurídica caso a Justiça Eleitoral venha a julgar improcedente a AIME.

Dessa forma, requer, em sede liminar, o sobrestamento imediato do processo administrativo de cassação do mandato eletivo, até o julgamento definitivo da matéria pela Justiça Eleitoral, e, ao final, a concessão definitiva da segurança para declarar a nulidade do procedimento legislativo instaurado.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, **verifica-se o cumprimento de todos os requisitos formais estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como pelo art. 6º da Lei nº 12.016/2009**, tendo em vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, permitindo a compreensão clara da pretensão autoral e dos fatos que a embasam, bem como a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais (Evento 19, GUIACUSTAS2, página 2).

Ainda, cabe ressaltar a regularidade da impetração do presente mandado de segurança, notadamente quanto à observância do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que dispõe que *“o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”*.

No caso em exame, verifica-se que o objeto da impugnação é **processo administrativo instaurado em 04/12/2025 e a presente ação mandamental foi distribuída em 11/12/2025**, ainda dentro do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias.

Não se vislumbra, portanto, qualquer vício que justifique a necessidade de emenda ou a inaptidão da peça vestibular.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Dessa forma, **passo à análise do pedido liminar.**

O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando tal direito for lesado ou sofrer ameaça de lesão por ato arbitrário de autoridade.

Cássio Scarpinella Bueno diz, com razão, ser o direito líquido e certo, condição específica da ação de mandado de segurança, veja-se:

É o direito líquido e certo, ao lado das tradicionais condições da ação: interesse de agir, legitimidade para a causa e possibilidade jurídica do pedido, uma condição específica para que possa o mandado de segurança ser julgado em seu mérito, atendendo ou rejeitando o pedido do impetrante.

Desta mesma opinião, Celso Bastos, afirma que "*direito líquido e certo é conditio sine qua non do conhecimento do mandado de segurança*".

O exame da legalidade dos atos administrativos ou jurisdicionais em mandado de segurança é, indubitavelmente, de mérito, pois não há direito líquido e certo se não houver a decretação judicial da invalidade do ato impugnado.

A concessão de medida liminar, que tem caráter de urgência, só se justifica quando verificados fundamentos jurídicos aceitáveis e, concomitantemente, quando a demora da decisão puder causar prejuízos ao requerente. Logo, para a apreciação do pedido liminar é imprescindível estarem demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Por ser a ilegalidade do ato impugnado pressuposto essencial para a concessão da segurança, especialmente em sede de provimento liminar, deve ficar evidenciada de plano o direito líquido e certo que sustenta o pedido e o justo receio de irreparabilidade.

Ainda, é sabido que conforme disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a demonstração concomitante de dois requisitos: (i) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e (ii) o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

E no tocante à via eleita, o mandado de segurança revela-se cabível, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e da Lei n.º 12.016/2009, diante da alegação de ato administrativo ilegal que afeta direito líquido e certo da parte impetrante.

No presente caso, verifica-se a presença de tais pressupostos, vejamos.

O impetrante pleiteia o imediato sobrestamento do processo administrativo de cassação de seu mandato eletivo por suposta infração político-administrativa, até que, haja julgamento definitivo na Justiça Eleitoral quanto a conduta imputada, com decisão transitada em julgado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Dessa forma, convém ressaltar, primordialmente, que o controle jurisdicional sobre atos praticados no âmbito do Poder Legislativo é admissível, porém não se confunde com revisão do mérito político das deliberações parlamentares.

Ao Poder Judiciário compete aferir, em caráter excepcional, a legalidade do ato, quanto a observância de competência, forma, procedimento, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, motivação, bem como a tutela de direitos líquidos e certos, sem substituir o juízo político-administrativo próprio do Parlamento quando este atua dentro de suas atribuições constitucionais e legais.

Dito isso, cabe evidenciar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, § 10, estabelece que a impugnação ao mandato eletivo por abuso, corrupção, fraude ou irregularidade deve ser processada na forma da lei, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Ainda, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) atribui à Justiça Eleitoral a competência exclusiva para apreciar questões relacionadas ao alistamento, transferência e domicílio eleitoral, elegibilidade e regularidade da candidatura, bem como o julgamento de ilícitos eleitorais. Assim, a apuração de eventual fraude na declaração de domicílio eleitoral insere-se no núcleo de competência exclusiva da Justiça Eleitoral, não podendo ser antecipadamente reconhecida por outro Poder.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte (Lei Complementar nº 1/1990) dispõe sobre a organização e funcionamento da Câmara Municipal, estabelecendo que esta possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a regulamentação de seus próprios atos. No entanto, o art. 79 da mesma lei trata sobre as hipóteses da perda do mandato de vereador, veja-se:

Art. 79 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII – que fixar residência fora do Município.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Ainda, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, regulamenta o processo administrativo de cassação de mandato, prevendo a formação de comissão processante e julgamento pelo Plenário. Todavia, tais disposições não autorizam a apreciação de matérias eleitorais, como o domicílio, que permanece sob a exclusiva competência da Justiça Eleitoral.

As legislações municipais supracitadas efetivamente preveem hipóteses de perda de mandato e de processo disciplinar, bem como admitem a apuração de infração político-administrativa e quebra de decoro parlamentar, em consonância com o Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre as responsabilidades dos Prefeitos e Vereadores, especialmente em seus arts. 4º e 5º.

Todavia, tais normas não conferem à Câmara Municipal competência para julgar ilícitos eleitorais, tampouco autorizam a cassação de mandato com base exclusiva em fatos tipicamente eleitorais, ainda pendentes de apreciação judicial.

Cabe ressaltar, ainda, que a hipótese prevista no art. 79, inciso VIII da Lei Orgânica municipal, que prevê a perda do mandato do vereador que fixar residência fora do Município, refere-se a questão durante o mandato, e não anterior.

O exercício da competência disciplinar legislativa pressupõe a **existência de conduta político-administrativa autônoma, relacionada ao exercício do mandato, ao funcionamento da Casa Legislativa ou à dignidade institucional do cargo**, o que, em juízo de cognição sumária, não se evidencia no caso concreto, tendo em vista que a denúncia apresentada contra o impetrante fundamenta-se em suposta fraude de domicílio eleitoral, alegando que **o vereador não residia em Belo Horizonte no momento da candidatura**.

Tal matéria, conforme artigos supracitados, é tipicamente eleitoral, não podendo ser apreciada pela Câmara Municipal, que possui competência apenas para processar e julgar questões de quebra de decoro parlamentar durante o exercício do mandato.

Em análise à denúncia legislativa (Evento 1, DOCCOMPROV5) e da documentação acostada aos autos, verifica-se que **o único fato imputado ao impetrante é a suposta fraude no domicílio eleitoral**, sendo que o referido fato é anterior ao mandato, e **inexiste decisão judicial que tenha transitado em julgado reconhecendo a prática de ilícito, visto que a apuração se encontra em curso na Justiça Eleitoral, por meio de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo de nº0600232-64.2024.6.13.0029**.

Além disso, cabe evidenciar que a própria sentença proferida no âmbito da ação supracitada é expressa ao determinar que *“após o trânsito em julgado, oficie-se à Presidência da Câmara Municipal de Belo Horizonte e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para o cumprimento desta decisão e para a consequente retotalização dos votos do pleito proporcional de 2024”* (grifei).

Tal circunstância revela ausência de justa causa político-administrativa autônoma, contemporânea ao mandato, relacionada ao exercício da função parlamentar, ao funcionamento da Casa Legislativa ou à conduta praticada no mandato que caracterize quebra

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais****3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte**

de decoro, evidenciando a plausibilidade jurídica da tese de que o processo legislativo, tal como instaurado, antecipa juízo condenatório e funciona como sucedâneo da jurisdição eleitoral, o que é juridicamente vedado.

O perigo da demora também é evidente e concreto, pois o procedimento de cassação de mandato possui rito célere, podendo culminar na perda imediata do mandato eletivo, com efeitos políticos e institucionais irreversíveis, cuja posterior reversão judicial não seria capaz de recompor integralmente a situação fática.

Presentes, portanto, os requisitos legais, impõe-se a concessão da medida liminar, a fim de resguardar a efetividade da tutela jurisdicional e evitar a perpetuação de ato administrativo que, em análise sumária, revela-se eivado de vício relevante.

Ante o exposto, **RECEBO a inicial** e, presentes os requisitos do art. 7º, III da Lei 12.016/09, **CONCEDO a medida liminar e determino o imediato sobrestamento do processo administrativo de cassação de mandato eletivo do impetrante, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Belo Horizonte em desfavor do impetrante**, vedada a prática de quaisquer atos decisórios, até ulterior deliberação deste Juízo ou julgamento final do presente mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

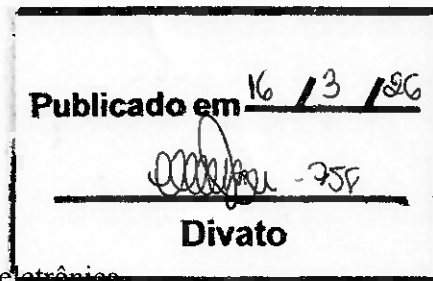
Dê-se ciência à Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG, por meio de seu órgão de representação, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Decorridos os prazos legais, com ou sem manifestação, **remetam-se os autos ao Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Cumpridas todas as determinações acima, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.



Belo Horizonte/MG, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **DANILO COUTO LOBATO BICALHO**, Juiz de Direito, em 29/01/2026, às 18:36:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **1535031v3** e o código CRC **86284168**.